

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0787/83

INTERESSADO: WANDERLEY ANTÔNIO CALÓRIO

ASSUNTO : Solicitação de orientação sobre autorização ao interessado, por tempo determinado, para lecionar a disciplina FÍSICA, na FFCL de São José do Rio Pardo.

RELATOR : Cons° Roberto Vicente Calheiros

PARECER CEE N° 1399 /84 -CTG- APROVADO EM 05/09/84

1. HISTÓRICO:

O Parecer CEE n° 599/84, de nossa lavra, autorizou Wanderley Antônio Calório a ministrar a disciplina Física, na categoria de Professor I, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, até o final do ano de 1984. Tomando ciência do Parecer, o interessado encaminhou carta (fls. 292 e 293) que, em resumo, é uma solicitação de orientação a este relator, sobre como proceder para possibilitar uma aprovação definitiva de sua indicação.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

A Deliberação CEE n° 5/80 estabelece em seu art° 40 que o candidato à docência na categoria de Professor I deve comprovar sua capacidade para a mesma através de:

" I- ...

II - um ou mais dos seguintes títulos ou elementos de convicção:

a) conclusão de curso de especialização ou de aperfeiçoamento com duração igual ou superior à mínima fixada pelo Conselho Estadual de Educação, e no qual a disciplina ou disciplina afim tenha sido objeto predominante."

O interessado argumenta, então, que, havendo sido aprovado no Curso: Especialização para Professores de Ensino Superior "Habilitação para o Magistério de 3° Grau", com área de concentração em Física Experimental (fls. 279), na Associação de Ensino Superior de Ribeirão Preto, estaria cumprido o estabelecido no retromencionado Inciso II, alínea "a" da referida Deliberação CEE n° 5/80.

A Deliberação CEE n° 12/79 conceitua em seu art. 3° os Cursos de Especialização como: "aqueles que têm por objetivo o aprofundamento de conhecimentos em disciplinas ou áreas restritas do saber". No caso, o curso de especialização cumprido pelo interessado possui o seguinte conteúdo:

1. Área didático-pedagógica:
 - 1.1. Métodos e Técnicas de Pesquisa
 - 1.2. Filosofia e História da Educação Brasileira
 - 1.3. Planejamento de Ensino
 - 1.4. Psicologia Educacional
 - 1.5. Metodologia e Didática do Ensino Superior
 - 1.6. Currículos e Programas.
2. Área de concentração: Física Experimental

Da monografia juntada (fls. 170 a 278) ao processo que é o documento apresentado para análise - não foi possível depreender-se ter ocorrido o "aprofundamento de conhecimentos" anteriormente mencionado, na área de concentração em que se enquadra a disciplina para a qual o professor foi indicado.

Essa a razão da conclusão do Parecer CEE n° 599/84, para a qual foram levadas em conta as atividades acadêmicas desenvolvidas pelo interessado.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se ao Sr. Wanderley Antônio Calório, nos termos do presente Parecer.

São Paulo, 30 de julho de 1.984

a) Cons° Roberto Vicente Calheiros
Relator

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Ároldo Borges Diniz, Abib Salim Cury, Ferdinando de Oliveira Figueiredo e Paulo Gomes Romeo .

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro, em 15.8.84

a) Consº Moacyr Expedito M Vaz Guimarães
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de setembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE